



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CAS
(ao PL nº 1928, de 2019)

SF/19684.97381-31

Dê-se ao § 11 do art. 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, acrescentado pelo art. 1º do PL nº 1.928, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 14.

.....
.....
§ 11. O visto temporário de trabalho simplificado para jovens poderá ser concedido, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, ao imigrante que tenha entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) e pretenda adquirir experiência laboral de complementação profissional ou educacional junto a empresas, organizações ou entidades cadastradas, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, devendo comprovar sua matrícula vigente com instituição de ensino em seu país de origem.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem tradição de acolhida de pessoas que se deslocam dos outros Países ao nosso. Contudo, por vezes conjunturas internacionais traduzem essa imigração em deslocamento de massa, trazendo grande dificuldade de absorção pela população de acolhida.

Para bem acolher os imigrantes que saem do seu País por crise humanitária, como a sofrida pela Venezuela, temos que avaliar até que ponto as estruturas brasileiras estão aptas a suportar esse contingente com qualidade de serviços de recepção.

Além disso, importa o Brasil poder fixar quotas de recebimentos quanto atingirmos um limite de pessoas imigrantes. Do contrário, o atendimento aos próprios brasileiros ficará saturado, podendo gerar conflitos e até xenofobia.

Por esses motivos, oferecemos critérios e limites para que essas pessoas sejam recebidas nessas circunstâncias de emergência.

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS



SF/19684.97381-31